



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	05/07/1999
C	<i>St</i>
	Rubrica

17

**Processo** : 13706.001726/97-98  
**Acórdão** : 202-10.805

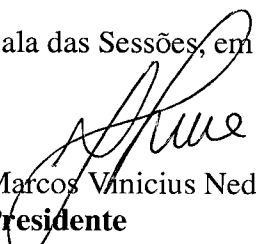
**Sessão** : 10 de dezembro de 1998  
**Recurso** : 109.601  
**Recorrente** : SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ no Rio de Janeiro – RJ


**PIS – COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA COM DIREITOS CREDITÓRIOS DERIVADOS DE TDAs – Inadmissível por carência de lei específica, nos termos do disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional. **Recurso negado.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Tarásio Campelo Borges  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, José de Almeida Coelho, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13706.001726/97-98  
**Acórdão** : 202-10.805

**Recurso** : 109.601  
**Recorrente** : SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário motivado pelo inconformismo da interessada ao tomar ciência da decisão que indeferiu seu Pedido de Compensação de débitos de natureza tributária com direitos creditórios derivados de Títulos da Dívida Agrária – TDAs.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a Decisão Recorrida:

*“O contribuinte, acima qualificado, apresentou em 13/08/97 o que chamou de “denúncia espontânea cumulada com pedido de compensação”. Tratava-se de solicitação para compensar débito do PIS, referente ao mês de JUN/97, com crédito oriundo de Títulos da Dívida Agrária. Em 30/04/98, insurgiu-se contra decisão da DRF/CESU-RJ que indeferiu o pleito.*

2. *A decisão da autoridade administrativa calcou-se:*

2.1- *na falta de previsão legal para a compensação pleiteada, tendo avocado:*

a- *o Decreto nº 578, de 24/06/92, que não enumerou a possibilidade de utilização dos TDA para quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, exceção feita ao ITR (50%);*

2.2- *no fato de que a denúncia espontânea deve ser acompanhada do pagamento relativo a matéria denunciada.*

3. *Em sua peça impugnatória, o contribuinte alega, em resumo o seguinte:*

3.1- *A decisão recorrida violou a garantia constitucional de ampla defesa, por não ter abordado assuntos suscitados no pedido inicial, como:*

3.1.1- *a compensação não é mais regulamentada por lei ordinária, mas por lei complementar;*

3.1.2- *a natureza jurídica dos Títulos da Dívida Agrária.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13706.001726/97-98  
**Acórdão** : 202-10.805

3.2- *A compensação tributária é assegurada ao contribuinte pelo art. 170 do CTN, que exige a exigência de créditos tributários face a créditos líquidos e certos, vencidos ou vicendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública;*

3.3- *Caem por terra os argumentos da autoridade recorrida, em estabelecer o sofisma da necessidade da existência de lei ordinária.*

3.4- *Vencido o título, sua liquidez e exigibilidade são imediatos, podendo o titular do crédito valer-se do mesmo como se dinheiro fosse em relação ao seu emitente, ou seja, a Fazenda Pública Federal. Na espécie, o artigo encampado pela autoridade recorrida não tem qualquer aplicabilidade a direitos creditórios relativos aos TDA vencidos, já que estes tem conversibilidade imediata em moeda corrente quando de sua apresentação à União (art. 1º e 3º do Decreto nº 578/92). Se a rigor devem os TDA serem liquidados de imediato quando do seu vencimento-conversibilidade pronta do valor devido em moeda corrente- tem-se que podem ser empregados como meio de pagamento ou compensação.*

3.5- *Ao propor a compensação, em questão, dentro do prazo de liquidação da obrigação tributária, pretendeu a reclamante a extinção integral – por compensação ou pagamento – da obrigação, de modo que, no caso, não há cogitar-se de atraso passível de indenização ou punição moratória;*

3.6- *o próprio Ministro da Fazenda, Pedro Malan, encaminhou proposta de projeto de lei ao Presidente da República, que o enviará ao Congresso Nacional, no qual prevê a possibilidade de utilização dos TDA na quitação de débitos tributários perante a Fazenda Nacional, pelo seu valor de face. (grifo nosso)*

3.7- *As multas que se pretende impor não podem subsistir, pois a conduta adotada pela impugnante não é passível de punição.*

4. *Finalmente, requer seja:*

4.1- *a reclamação encaminhada à DRJ/RJ para processamento, sob os efeitos do artigo 151, III do CTN;*

4.2- *julgada totalmente procedente a impugnação para ser:*

a- *reconhecida e decretada a nulidade da decisão recorrida, face ao exposto no item, 3.1 acima;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13706.001726/97-98  
**Acórdão** : 202-10.805

*b- reformada a decisão denegatória, se superado o pedido anterior, e, por ato declaratório, ser reconhecida a compensação pretendida, excluídas eventuais multas de mora, com a conseqüente extinção da obrigação tributária apontada na peça inicial.”*

Os fundamentos da sentença proferida pela autoridade monocrática estão substanciados na ementa:

**“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL**

*Nos termos do art. 170 do CTN, a compensação deve ser prevista, expressamente, em lei que a autorize e fixe suas condições e garantias.*

*O Decreto 578/92 limitou as hipóteses de utilização dos TDA e, do rol ali elencado, não constou o pagamento de tributos (exceção aos 50% do ITR).*

*Não se considera denúncia espontânea a simples confissão de dívida desacompanhada do pagamento do tributo devido.*

*Salvo se já declarado em DCTF, cabe lançamento de ofício da contribuição, com os acréscimos moratórios e a penalidade aplicável, por não estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário.*

**INDEFERIMENTO DE COMPENSAÇÃO REQUERIDA”.**

Inconformada, a interessada interpõe o Recurso Voluntário de fls. 47/56, em 26.08.98, com as razões que leio em Sessão.

Intimada, pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro – RJ, a anexar aos autos o comprovante do depósito prévio obrigatório previsto no § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, acrescido ao texto legal pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12.12.97, atual Medida Provisória nº 1.699/98, a interessada obteve amparo judicial (Medida Liminar em Mandado de Segurança) que lhe garantiu o seguimento do recurso independentemente de caução.

É o relatório.



**Processo : 13706.001726/97-98**  
**Acórdão : 202-10.805**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES**

Conforme relatado, trata o presente processo de recurso voluntário motivado pelo inconformismo da interessada quando tomou ciência da decisão que indeferiu seu Pedido de Compensação de débitos de natureza tributária com direitos creditórios derivados de Títulos da Dívida Agrária – TDAs.

Preliminarmente, entendo superada a questão quanto ao exame da admissibilidade do recurso voluntário que trata da compensação dos impostos e contribuições relacionadas nos incisos I a VII do artigo 8º do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, haja vista que esta matéria encontra-se expressamente listada como competência do Colegiado no inciso II do parágrafo único do já citado artigo 8º do nosso Regimento Interno.

No mérito, por tratar de igual matéria, adoto e transcrevo parte das razões de decidir do ilustre Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, proferidas no voto condutor do Acórdão nº 203-03.520, apesar de ser referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, enquanto o Pedido de Compensação ora sob exame trata da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

*“Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (...) que manteve o indeferimento, pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal (...), do Pedido de Compensação do IPI (...) com direitos creditórios representados por Títulos da Dívida Agrária - TDA.*

*Ora, cabe esclarecer que Títulos da Dívida Agrária - TDA, são títulos de crédito nominativos ou ao portador, emitidos pela União, para pagamento de indenizações de desapropriações por interesse social de imóveis rurais para fins de reforma agrária e têm toda uma legislação específica, que trata de emissão, valor, pagamento de juros e resgate e não têm qualquer relação com créditos de natureza tributária.*

*A alegação da requerente de que a Lei nº 8.383/91 é estranha à lide e que o seu direito à compensação estaria garantido pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN, procede em parte, pois a referida lei trata especificamente da compensação de créditos tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, enquanto que os direitos creditórios do contribuinte*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13706.001726/97-98  
Acórdão : 202-10.805

*são representados por Títulos da Dívida Agrária - TDA, com prazo certo de vencimento.*

*Segundo o artigo 170 do CTN 'A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo com a Fazenda Pública.' (grifei).*

*E, de acordo com o artigo 34 do ADCT-CF/88, 'O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores'. Já seu parágrafo 5º, assim dispõe: 'Vigente o novo sistema tributário nacional fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º'.*

*O artigo 170 do CTN não deixa dúvida de que a compensação deve ser feita sob lei específica; enquanto que o art. 34, § 5º, assegura a aplicação da legislação vigente anteriormente à Nova Constituição, no que não seja incompatível com o novo sistema tributário nacional.*

*Ora, a Lei nº 4.504/64, em seu artigo 105, que trata da criação dos Títulos da Dívida Agrária - TDA, cuidou também de seus resgates e utilizações. E segundo o parágrafo 1º deste artigo, 'Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados: a) em pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural;' (grifei).*

*Já o artigo 184 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a utilização dos Títulos da Dívida Agrária será definida em lei.*

*O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 184 da Constituição, 105 da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), e 5º, da Lei nº 8.177/91, editou o Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, dando nova regulamentação ao lançamento dos Títulos da Dívida Agrária. E, de acordo com o artigo 11 deste Decreto, os TDA poderão ser utilizados em:*

*'I - pagamento de até cinquenta por cento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13706.001726/97-98  
Acórdão : 202-10.805

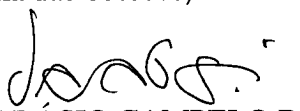
- II - pagamento de preços de terras públicas;*
- III - prestação de garantia;*
- IV - depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas;*
- V - caução, para garantia de:*
  - a) quaisquer contratos de obras ou serviços celebrados com a União;*
  - b) empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim.*
- VI - a partir do seu vencimento, em aquisições de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização.'*

*Portanto, demonstrado, claramente, que a compensação depende de lei específica, artigo 170 do CTN, que a Lei nº 4.504/64, anterior à CF/88, autorizava a utilização dos TDA em pagamentos de até 50,0% do Imposto Territorial Rural, que esse diploma legal foi recepcionado pela Nova Constituição, art. 34, § 5º do ADCT, e que o Decreto nº 578/92, manteve o limite de utilização dos TDA, em até 50,0% para pagamento do ITR, e que entre as demais utilizações desses títulos, elencadas no artigo 11 deste Decreto não há qualquer tipo de compensação com créditos tributários devidos por sujeitos passivos à Fazenda Nacional, a decisão da autoridade singular não merece reparo.*

*Também, as ementas de execução fiscal, bem como o Agravo de Instrumento transcritos nas Contra-razões da PFN Seccional de Caxias do Sul - RS, ratificam a necessidade de lei específica para a utilização de TDA na compensação de créditos tributários dos sujeitos passivos com a Fazenda Nacional. E a lei específica é a 4.504/64, art. 105, § 1º, 'a' e o Decreto nº 578/92, art. 11, inciso I, que autorizam a utilização dos TDA para pagamento de até cinquenta por cento do ITR devido."*

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10845.003677/96-18  
**Acórdão** : 202-10.801

**Recurso** : 107.328  
**Recorrente** : VENÂNCIO GONZALEZ CONDE (ESPÓLIO)

## RELATÓRIO

Em notificação regularmente expedida, foi o contribuinte acima identificado informado sobre a exigência de recolhimento do ITR, relativo ao imóvel rural denominado Sítio Fazenda Áurea, localizado no Município de Itanhaém-SP.

Em Impugnação apresentada às fls. 01/02, aduz o interessado, em resumo, mediante sua inventariante, os argumentos ora expostos:

- a) que ocorreu uma variação de 500% entre os valores totais exigidos em 1994 e 1995;*
- b) houve inexplicável majoração do VTNm tributado, cerca de 350%, sem que se apresente explicação plausível, vez que a propriedade manteve-se inalterada;*
- c) requer, ao final, revisão do lançamento fiscal.*

Em suporte à defesa trazida, anexa documentos que julga compatíveis.

Decidindo o feito, a Delegacia de Julgamento, ao discorrer sobre a questão, entende que os valores fixados obedeceram estritos parâmetros normativos.

Esclarece, também, que reclamações do mesmo teor encontram melhor acolhida desde que se façam acompanhar de Laudos Técnicos característicos.

Com os fundamentos, mantém o lançamento nos moldes iniciais, opinando pela improcedência da impugnação.

Recorrendo do entendimento da autoridade fiscal, traz o reclamante Razões de fls. 32/41, instruídas com cópia de depósito efetuado em valores por ele considerados corretos.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10845.003677/96-18**

**Acórdão : 202-10.801**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS**

Cumpra o Recurso as formalidades processuais desejáveis e, portanto, merece ser conhecido.

No mérito, trata-se aqui de requerimento tantas vezes analisado por esse Colegiado.

Diz respeito ao reiterado inconformismo contra valores lançados em comparação a exercícios anteriores.

Os contribuintes rebelam-se, em vezes seguidas, contra a majoração havida, atividade atribuída à Receita Federal.

Nos casos repetidos, em julgamentos sucessivos, tem entendido o Conselho de Contribuintes que a reclamação deve vir acompanhada de Laudos Técnicos específicos, atrelados às peculiaridades exigidas pelas autoridades do setor administrativo.

A opinião jurisprudencial interativa é que se constituem os referidos laudos em requisitos obrigatórios a sustentar irresignação sobre valores considerados excessivamente cobrados.

Ocorre que a prova hábil para impugnar exigências fiscais assemelhadas é o Laudo de Avaliação Técnica, acompanhado de ART, devidamente registrado no CREA, e que demonstre o atendimento aos limites das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799).

A decisão recorrida esclarecedora do assunto já se refere ao exigido.

A comprovação do real valor da propriedade cumpre o disposto no § 1º, artigo 3º, da Lei nº. 8847/94.

É inerente o dever da autoridade administrativa no que tange à observância das lindes de regência.

Assim, não cabe divergir dos termos requeridos e expressos na legislação, mesmo que deles se discorde.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10845.003677/96-18**  
**Acórdão : 202-10.801**

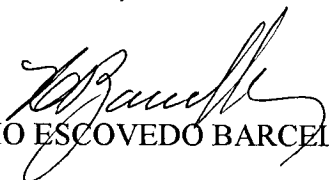
Os Laudos a serem considerados são rigorosamente discriminados quanto aos atributos que devem embutir.

Os documentos acostados pelo recorrente não atendem os preceitos acima citados.

Quanto ao depósito efetuado, em valor que o requerente entende correto, de acordo com as considerações ora expendidas, não surte o necessário efeito.

São os argumentos de suficiente base para manifestação de concordância à decisão recorrida, razão porque nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS